XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Luiz Bráulio Farias Benítez; Marcos Vinícius Viana da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-648-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito a Saúde, apresentou diferentes temas relacionados ao direito fundamental a saúde, servindo esta apresentação como introdução aos artigos apresentados neste GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro artigo, "PATOLOGIAS ZOONÓTICAS NA ERA DO ANTROPOCENO: UMA ANÁLISE SANITÁRIA DA VARÍOLA DOS MACACOS (MONKEYPOK) COMO EMERGÊNCIA DE SAÚDE GLOBAL" de autoria das pesquisadoras Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Sandra Regina Martini, discutiu como o desequilíbrio dos limites do planeta terra produzem obstacularizações à vida terrestre, e configuram patologias biológicas e sociais, que transcendem as fronteiras impostas pelo Estado-Nação.

O artigo intitulado "SAÚDE E POBREZA: O "APARTHEID VACINAL" INSTAURADO PELA COVID-19 DIANTE DA DINÂMICA PERVERSA DA VARIANTE ÔMICRON", escrito por Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, tratou da crise sanitária e humanitária, potencializadas especialmente pelo período pandêmico, e as consequências em todos os países do mundo.

O estudo desenvolvido por Edith Maria Barbosa Ramos, Eliane De Jesus Cunha Pires e Fabrício Alberto Lobão de Oliveira, denominado de "DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM SAÚDE: PERSPECTIVA JUDICIALIZADA", tratou da judicialização no tocante ao direito à saúde e como este fenômeno tem se manifestado na implementação de políticas públicas como fator de desenvolvimento social.

"JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRAGMATISMO JURÍDICO E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO" foi desenvolvido por Marcos Vinícius Viana da Silva e Hernani Ferreira, e se ocupou de discutir como judicialização da saúde tem crescido no âmbito jurídico brasileiro, e faz-se necessário sua análise com base nos efeitos econômicos nos entes federados.

Patricia Candemil Farias Sordi Macedo e Milena Petters Melo escreveram o artigo intitulado "A ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA COMO DEVER DO ESTADO: UMA DECISÃO EMBLEMÁTICA NA ADPF 709", que tratou de uma discussão teórica para a reflexão crítica sobre a complexidade da proteção da saúde como direito de todos e dever do Estado, na especificidade dos sujeitos e comunidades que constituem a sociedade brasileira.

"A ATUAÇÃO DO STF FRENTE AO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS NA PANDEMIA DE COVID-19", produzido por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Fredson De Sousa Costa e Wanderson Carlos Medeiros Abreu, abordou a crise do federalismo brasileiro, levando em consideração o debate sobre o sistema de repartição de competências no federalismo brasileiro na área da saúde.

"A AUTONOMIA DO IDOSO FRENTE AO TRATAMENTO PARA SARS-COV-2 (COVID-19) E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE", de autoria de Gabriel Trentini Pagnussat, Fabio Caldas de Araújo e Luiz Roberto Prandi, apresentou pesquisa sobre a autonomia do paciente idoso frente ao tratamento para o COVID-19, especialmente em tempos de fake news, propondo mecanismo de dupla verificação das informações.

Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia apresentou trabalho intitulado "AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO", que propõe um estudo sobre o papel da Ação Civil Pública na luta pela inclusão de pessoas com deficiência do mercado formal de trabalho.

"ACESSIBILIDADE DIAGNÓSTICA DO AUTISMO EM MENINAS: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTEREÓTIPO DE GÊNERO PARA O SUBDIAGÓSNTICO FEMININO E A CONSEQUENTE SUPRESSÃO DE SEUS DIREITOS", escrito por Júlia Sousa Silva, narra como o autismo é diagnosticado em mulher é mais complexo de ser verificado e os seus impactos para a vida destas pessoas.

"COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO VACINAL DA COVID-19: O DIREITO À LIBERDADE DO INDIVÍDUO E A SUA LIMITAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DA COLETIVIDADE", de autoria de Alice Benvegnú e Aline Hoffmann, dispõe sobre a colisão de princípios constitucionais no processo vacinal da Covid-19 em decorrência da exigência estabelecida de apresentação do passaporte sanitário para frequentar determinados locais.

Janaina Lenhardt Palma e Rafael Padilha dos Santos apresentou o artigo intitulado "DIREITO À SAÚDE, UMA ANÁLISE DOS CONTRAPONTOS ATIVISMO JUDICIAL X JUSTIÇA SOCIAL", que analisa a atuação do Poder Judicial em demandas de saúde na atual conjuntura social, principalmente pela inércia ou pela incapacidade de atuação dos poderes Executivo e Legislativo em suas funções.

"DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA PERSPECTIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ATRELADOS AO GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA", escrito por Mariana Amorim Murta, analisa a construção do quadro normativo-jurídico do direito à alimentação no desenho das políticas públicas de SAN, como fator decisivo para as condições de saúde e nutrição da sociedade

"O CERTIFICADO NACIONAL DE VACINAÇÃO COVID-19 COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", de Vera Lúcia Pontes, aborda as medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da emergência da saúde pública, derivada da pandemia COVID-19, a qual, dentro de um contexto de vacinação compulsória, levou à exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19.

Por fim, o artigo "O IMPACTO DA LGPD NOS SERVIÇOS DE SAÚDE", de Rebeca de Aguilar Pereira Neves e Nelson Pietniczka Junior, tratou de informar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na área da saúde, posto os dados pessoais tratados e sua consideração como sensíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Janaína Machado Sturza

Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

SAÚDE E POBREZA: O "APARTHEID VACINAL" INSTAURADO PELA COVID-19 DIANTE DA DINÂMICA PERVERSA DA VARIANTE ÔMICRON

HEALTH AND POVERTY: THE "VACCINATION APARTHEID" ESTABLISHED BY COVID-19 IN THE FACE OF THE PERVERSE DYNAMICS OF THE OMICRON VARIANT

Janaína Machado Sturza [1]
Gabrielle Scola Dutra [2]

Resumo

Em tempos de crise sanitária e humanitária, potencializadas especialmente pelo período pandêmico recente, numa dimensão global, sabe-se que a performance da COVID-19 provocou multifacetadas outras crises em todos os países do mundo, alterando profundamente os modos de existência humana, sucumbida às mazelas sociais. Nesse contexto, a presente pesquisa tem seu objetivo essencial centrado no "apartheid vacinal" produzido pela Covid-19, a partir da relação entre pobreza e saúde. O estudo se pauta no método hipotético-dedutivo e é instruído por uma abordagem bibliográfica. Num primeiro momento, apresenta-se o fenômeno do "apartheid vacinal" instaurado pela transpandemia de COVID-19. Posteriormente, analisa-se a dinâmica perversa da variante Ômicron a partir da relação entre pobreza e saúde. Por último, aposta-se na Metateoria do Direito Fraterno, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta. Portanto, diante do "apartheid vacinal" desencadeado pela transpandemia de COVID-19, questiona-se: a fraternidade, enquanto mecanismo de efetivação de direitos, detém potencialidade para desvelar os complexos paradoxos impostos pela dinâmica perversa da variante Ômicron a partir da relação entre pobreza e saúde? Por fim, concluiu-se que o direito fraterno é uma aposta para a ressignificação da saúde, do direito e da sociedade, garantindo especialmente o acesso ao direito à saúde em um mundo globalizado e multifacetado, representando uma importante prerrogativa à vida e a sobrevivência da humanidade.

Palavras-chave: Apartheid vacinal, Ômicron, Pobreza, Transpandemia covid-19, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

In times of health and humanitarian crisis, potentiated especially by the recent pandemic period, in a global dimension, it is known that the performance of COVID-19 has provoked other multifaceted crises in all countries of the world, profoundly altering the ways of human existence, succumbing to social ills. In this context, the present research has its essential objective centered on the "vaccinal apartheid" produced by Covid-19, based on the

---

[1] Pós doutora em Direito (UNISINOS). Doutora em Direito (UNIROMA TRE). Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNIJUI.

[2] Doutoranda em Direito pela UNIJUI. Mestre em Direito pela URI. Professora universitária.

relationship between poverty and health. The study is guided by the hypothetical-deductive method and is guided by a bibliographic approach. At first, the phenomenon of “vaccine apartheid” introduced by the COVID-19 transpandemic is presented. Subsequently, the perverse dynamics of the Ômicron variant is analyzed based on the relationship between poverty and health. Finally, we bet on the Metatheory of Fraternal Law, developed by the Italian jurist Eligio Resta. Therefore, in view of the “vaccine apartheid” triggered by the COVID-19 transpandemic, the question is: fraternity, as a mechanism for the realization of rights, has the potential to unveil the complex paradoxes imposed by the perverse dynamics of the Ômicron variant from the relationship between poverty and health? Finally, it was concluded that fraternal law is a bet for the re-signification of health, law and society, especially guaranteeing access to the right to health in a globalized and multifaceted world, representing an important prerogative to life and the survival of society. humanity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vaccination apartheid, Omicron, Poverty, Covid-19 transpandemic, Health

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tomou conhecimento no dia 31 de dezembro de 2019 da ocorrência de diversos casos de pneumonia de origem desconhecida que estavam acometendo patologicamente a população da cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, país localizado no Continente Asiático. Diante disso, identificou-se que tais episódios tratavam-se de uma cepa de coronavírus em operacionalização que ainda não havia sido catalogada em seres humanos. Posteriormente, no dia 07 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas anunciaram a confirmação de um novo tipo de coronavírus que no dia 11 de fevereiro de 2020 foi nomenclado de SARS-CoV-2. Nesse sentido, sabe-se que o novo coronavírus é o causador da patologia biológica chamada de COVID-19.

No dia 30 de janeiro de 2020, a OMS decretou que o surto de SARS-CoV-2 caracterizava-se como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)[1], fenômeno que se personifica no maior nível de alerta da Organização, de acordo com o preceituado pelo Regulamento Sanitário Internacional. Logo, no dia 11 de março de 2020, a COVID-19 foi anunciada pela OMS como estado de pandemia. Em consonância com a Organização, a pandemia é compreendida como a disseminação a nível mundial de uma determinada doença que se alastra por múltiplos contextos territoriais com transmissão de pessoa para pessoa. Em razão disso, um cenário catastrófico projetou-se em detrimento da existência humana e eclodiu multifacetadas crises ao redor do globo terrestre que provocaram repercussões ainda não dimensionadas totalmente em todos os âmbitos da sociedade.

Diante da necessidade de se produzirem respostas eficazes e adequadas no combate à transpandemia[2] Covid-19, algumas medidas foram impostas em todo o mundo para impedir a propagação do vírus, quais sejam: o isolamento e o distanciamento social, a quarentena, o uso de máscaras, higienização das mãos, limpeza e desinfecção dos ambientes, entre outras estratégias sanitárias. De encontro com isso, a comunidade científica entendeu que para superar o período transpandêmico experenciado pela humanidade era imprescindível que se empreende-se esforços para o desenvolvimento de vacinas a partir de tecnologias já existentes

[1] De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), é a sexta vez que uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada, tendo em vista que as outras ESPII's foram anunciadas: "25 de abril de 2009: pandemia de H1N1, 5 de maio de 2014: disseminação internacional de poliovírus, 8 agosto de 2014: surto de Ebola na África Ocidental, 1 de fevereiro de 2016: vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas, 18 maio de 2018: surto de ebola na República Democrática do Congo" (OPAS, 2021).

[2] A conjuntura atual do mês de fevereiro de 2022 ultrapassa o estado de Pandemia e personifica-se em um estado de Transpandemia do COVID-19, conceito desenvolvido e discutido no âmbito do CEBES pelo vídeo: https://youtu.be/c9KxMTq5Rr8; disponível também pelo link: https://campusvirtual.fiocruz.br/portal/?q=noticia/59701.

e/ou outras mais sofisticadas. Os primeiros imunizantes foram desenvolvidos numa velocidade sem precedentes, dentro dos parâmetros de segurança e dos protocolos estabelecidos. As primeiras vacinas começaram a serem aplicadas no dia 08 de dezembro de 2020 e foram sendo incluídas nos programas de vacinação em parte do mundo.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) emite um comunicado global alertando que "ninguém está seguro até que todos estejam seguros", no sentido de evidenciar a importância de todas as pessoas vacinarem-se e constituírem um cenário equânime de acesso às vacinas. No entanto, a existência de déficits estruturais nas políticas públicas e nos sistemas de saúde de países mais pobres aliados ao monopólio dos países mais ricos sobre a vacina, proclamam o fenômeno da desigualdade vacinal que desencadeia e potencializa um terreno fértil para o aparecimento de mutações, variantes, linhagens e cepas do vírus SARS-CoV-2 que podem agravar ainda mais o contexto global transpandêmico produzindo vítimas.

Desde o início da transpandemia, a OMS reconhece algumas variantes de maior preocupação, tais como: variante Alfa (B.1.1.7), variante Beta (mutações E484K e N501Y), variante Gama (mutações E484K e N501Y e mais 30 outras mutações), variante Delta (B.1.617.2), variante Ômicron, variante Mu, variante Lambda. No que se refere à Ômicron, os primeiros casos foram identificados na África do Sul. No dia 26 de novembro de 2021 a OMS declara a linhagem como uma variante de preocupação global. A Ômicron é extremamente contagiosa e tem 50 mutações na proteína utilizada pelo vírus para incorporar-se nas células humanas. Assim, a alta transmissibilidade da Ômicron fez com que ela se totalizasse em todo o mundo, personificando-se em uma ameaça, principalmente, porque representa um risco de surtos e consequências graves para os países, mais especificadamente, àqueles que apresentam baixa cobertura vacinal.

Diante desse cenário catastrófico, a temática da presente pesquisa se atém em abordar a problemática do "apartheid vacinal" a partir da transpandemia de covid-19, expressão utilizada pelo diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, para se referir a desigualdade vacinal nos diversos países, à medida que o surgimento da Ômicron trouxe à tona a problemática da desigualdade na distribuição das vacinas no combate à covid-19. Com a desigualdade global no acesso aos imunizantes, a África perfectibiliza-se como o continente com a vacinação mais atrasada. Por isso, defende-se aqui um acesso público, universal e gratuito às vacinas. O estudo se pauta no método hipotético-dedutivo e é instruído por uma abordagem bibliográfica. Num primeiro momento, apresenta-se o fenômeno do "apartheid vacinal" instaurado pela transpandemia de COVID-19. Posteriormente, analisa-se a dinâmica perversa da variante Ômicron a partir da relação entre pobreza e saúde.

Por último, aposta-se na Metateoria do Direito Fraterno, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta na década de 90. A vista disso, sabe-se que o Direito fraterno opera como mecanismo de efetivação dos direitos humanos. Portanto, diante do "apartheid vacinal" desencadeado pela transpandemia de COVID-19, questiona-se: a partir da relação entre pobreza e saúde, a fraternidade, enquanto mecanismo de efetivação de direitos, detém potencialidade para desvelar os complexos paradoxos impostos pela dinâmica perversa da variante Ômicron? No cenário transpandêmico em operacionalização no globo terrestre, a narrativa da fraternidade proposta por Resta evidencia a necessidade da ressignificação do próprio conceito de humanidade a partir do reconhecimento da vacina como bem comum da humanidade e instrumento para a efetivação do direito à saúde.

1. O FENÔMENO DO "APARTHEID VACINAL" E A DESIGUALDADE GLOBAL NA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Numa dimensão global, sabe-se que a performance da transpandemia de COVID-19 potencializou as crises que já existiam desde a década de 1980 devido à ascensão do neoliberalismo[3], provocou multifacetadas outras crises em todos os países do mundo, alterou profundamente os modos de existência, (re)configurou a totalidade dos contextos e constituiu terrenos férteis para que a existência humana sucumbisse às mazelas sociais e restasse degradada por processos forjadores.

Nesse horizonte de sentido, segundo Boaventura de Sousa Santos, a pandemia é uma alegoria que exprime uma gama de significações que projeta no cenário social, o medo generalizado e a morte provocados por uma ameaça invisível:

> O invisível todo-poderoso tanto pode ser o infinitamente grande (o deus das religiões do livro) como o infinitamente pequeno (o vírus). Em tempos recentes, emergiu um outro ser invisível todo-poderoso, nem grande nem pequeno porque disforme: os mercados. Tal como o vírus, é insidioso e imprevisível nas suas mutações, e, tal como deus (Santíssima Trindade, incarnações), é uno e múltiplo. Exprime-se no plural mas é singular. Ao contrário de deus, o mercado é omnipresente neste mundo e não no mundo do além, e, ao contrário do vírus, é uma bendição para os poderosos e uma maldição para todos os outros (a esmagadora maioria dos humanos e a totalidade da vida não humana). Apesar de omnipresentes, todos estes seres invisíveis têm espaços específicos de acolhimento: o vírus, nos corpos; deus, nos templos; os mercados, nas bolsas de valores. Fora desses espaços, o ser humano é um ente sem-abrigo transcendental (SANTOS, 2020, p. 10/11).

[3] No pensamento de Boaventura de Sousa Santos, "a atual pandemia não é uma situação de crise claramente contraposta a uma situação de normalidade. Desde a década de 1980 – à medida que o neoliberalismo se foi impondo como a versão dominante do capitalismo e este se foi sujeitando mais e mais à lógica do sector financeiro–, o mundo tem vivido em permanente estado de crise" (SANTOS, 2020, p. 05).

Por isso, “o ser humano e toda a vida não-humana de que depende não podem deixar de ser iminentemente frágeis. Se todos estes seres invisíveis continuarem ativos, a vida humana será em breve (se o não é já) uma espécie em extinção” (SANTOS, 2020, p. 11). A saúde e o adoecer são formas as quais a vida e se manifesta e está relacionada às singularidades e subjetividades dos indivíduos, por isto, são impossíveis de ser classificadas por um conceito totalizante, algo que pode ser delimitado, pois reflete a realidade dos indivíduos, no sentido de que um conceito hegemônico não dá conta de abarcar todas as subjetividades humanas (CZERESNIA, 2012).

Segundo o médico e professor Moacir Scliar, a saúde é multifacetadas e reflete a conjuntura social, econômica, política, cultural, etc. em que um indivíduo está imbuído. Em outras palavras, a ”saúde não representa a mesma coisa para todas as pessoas. Dependerá da época, do lugar, da classe social. Dependerá de valores individuais, dependerá de concepções científicas, religiosas, filosóficas”. Também vale para as doenças, pois o que é considerado patologia é um elemento variável, “não é apenas ausência de saúde” (SCLIAR, 2007, s.p.). Segundo a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde é conceituada como “o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. Assim, não é necessário apenas não ter doenças para ser saudável, sendo fundamental estar bem em vários aspectos da vida. Pois, um indivíduo saudável deve estar bem psicologicamente, apresentar boas interações sociais, viver em segurança, ter perspectiva de futuro, entre vários outros aspectos. Nesse arranjo, a descoberta da vacina personificou-se em uma resposta global ao período atual experenciado pela humanidade. A título conceitual, vacinas são caracterizadas como “preparações que, ao serem introduzidas no organismo, desencadeiam uma reação do sistema imunológico, estimulando a formação de anticorpos e tornando o organismo imune a esse agente e às doenças por ele provocadas” (FIOCRUZ, 2021).

Assim sendo, se reconhece que o desenvolvimento de vacinas é uma estratégia imprescindível de saúde pública no combate às doenças e na manutenção e preservação da existência humana. Logo, constata-se que há iniciativas globais perfectibilizadas pelo Global Vaccine Action Plan – GVAP (2011-2020), Decade of Vaccines Collaboration (2013), a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável (27ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU (2015)), entre outras iniciativas internacionais que objetivam atingir as

metas elencadas na estratégia global de saúde pública envolvendo as vacinas. Nesse contexto, tais metas vêm de encontro com o desejo por "um mundo em que todos os indivíduos e comunidades desfrutem de uma vida livre de doenças preveníveis por vacinação" (HOMMA; POSSAS; et. al. 2020, p. 21).

A Agenda "Vacinas 2030" do Desenvolvimento Sustentável propõe o alcance de uma cobertura universal de imunizações a partir do desenvolvimento de vacinas inovadoras. No que diz respeito a Transpandemia do Covid-19, em maio de 2020 foi realizada a 73ª Assembleia Mundial da Saúde (AMS), na oportunidade, foi adotada a Resolução WHA73.1 que determina como um de seus pontos principais, o reconhecimento de que a prática da vacinação em massa no combate à Transpandemia é considerada um bem público mundial. A vacina é considerada "como a atividade de saúde pública de maior impacto epidemiológico e uma das formas mais efetivas de garantir a qualidade de vida e uma longevidade saudável" (HOMMA; POSSAS; et. al. 2020, p. 21).

Do mesmo modo, a vacina é concebida "como uma das atividades de saúde pública que contribuem mais fortemente para aumentar a expectativa de vida das populações" (HOMMA; POSSAS; et. al. 2020, p. 21). A vacina se apresenta como instrumento de proteção à saúde individual e coletiva da humanidade e o seu descobrimento é um marco no campo da saúde pública global pois evita uma série de mortes todos os anos. Sendo assim, a vacinação é a maneira mais eficaz de brecar a contaminação e o aparecimento de novas variantes do vírus SARS-CoV-2, ou seja, somente a imunização em massa da população mundial protegerá a vida humana e diminuirá as ameaças advindas do contágio viral.

Outrossim, devido à dinâmica transpandêmica predatória, o fenômeno do "apartheid vacinal" entra em ascensão. Entende-se que a etimologia da palavra "apartheid" está atrelada a algum sistema de segregação sistemática de pessoas, o qual é imposto hierarquicamente por uma maioria dominante, ou seja, o apartheid desencadeia processos de discriminação/separação. Nesse âmbito, o "apartheid vacinal" é fomentado pelo nacionalismo da vacinação, ou seja, aqueles países menos desenvolvidos que apresentam déficits estruturais de saúde e que convivem com patologias sociais (desigualdade, pobreza, miséria, exclusão, etc.), tendem a produzir fatores reais de poder que vão estimular a potencialização da pandemia muito mais que os países mais desenvolvidos, tendo em vista a desigualdade no recebimento e no poder de compra dos imunizantes contra a COVID-19.

De acordo com dados mundiais catalogados pelo Our World In Data (OWID), 60,7% da população global recebeu pelo menos uma dose da vacina COVID-19. 9,95 bilhões de doses foram administradas mundialmente e 27,6 milhões atualmente são administradas

diariamente. Entretanto, apenas 9,8% das pessoas que vivem em países de baixa renda receberam pelo menos uma dose do imunizante (OWID, 2022). Assim, compreende-se que "as vacinas deveriam ser distribuídas igualmente com base nas necessidades globais, o que é bem diferente do que está sendo feito atualmente, com a compra de vacinas baseadas em quem pode pagar mais" (OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES, 2021).

Dito de outro modo, os países mais deficitários não detêm "condições de negociação com as grandes farmacêuticas, não tem uma estrutura de vacinação e, sim, dependem da colaboração internacional, o que hoje não está acontecendo de forma plena" (OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES, 2021). A vista disso, é cediço que há inúmeros motivos pelos quais a comunidade internacional deve empreender movimentos pela defesa da igualdade vacinal em detrimento da COVID-19, quais sejam: "reduzir a recessão econômica global, surtos não controlados com maior risco de surgimento de variantes do vírus mais agressivas e viagens inseguras persistentes em uma era de causas de morte agora evitáveis por vacina" (ACADEMIA MÉDICA, 2021).

Nesse sentido, o gráfico abaixo disponibilizado pelo OWID demonstra a parcela de pessoas que já foram vacinadas contra a COVID-19 em todo o mundo, dado que corrobora a desigualdade vacinal global:

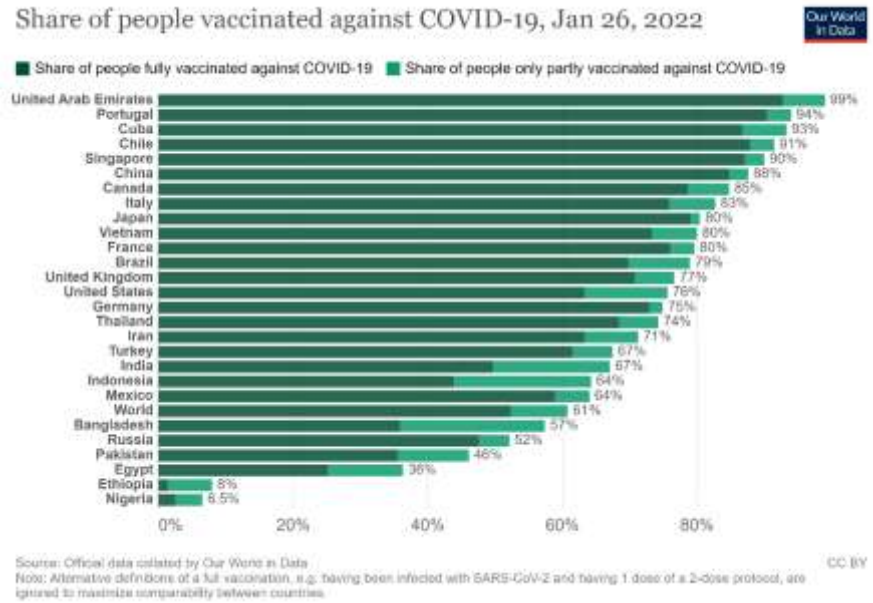

Em consonância com a OWID, esclarece-se que uma pessoa é caracterizada como parcialmente imunizada se tiver recebido pelo menos uma dose de um protocolo de imunização de duas doses. Doutro modo, uma pessoa é caracterizada como totalmente vacinada no momento em que estiver recebido uma vacina de dose única ou ambas as doses

de um imunizante de duas doses. Por isso, os gráficos a seguir representam a distribuição das vacinas por aquelas pessoas que foram parcial ou totalmente vacinadas:

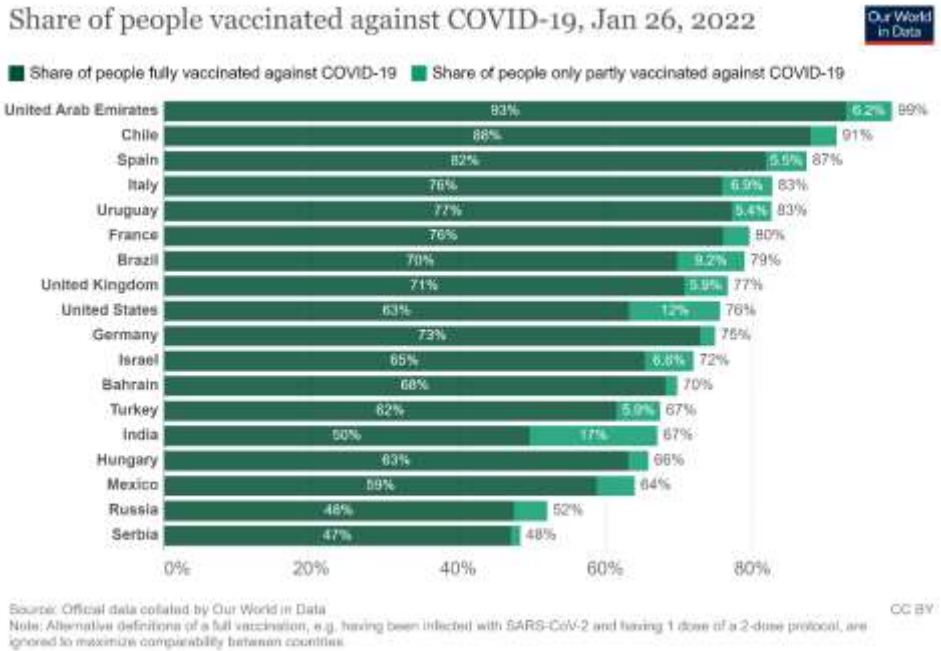

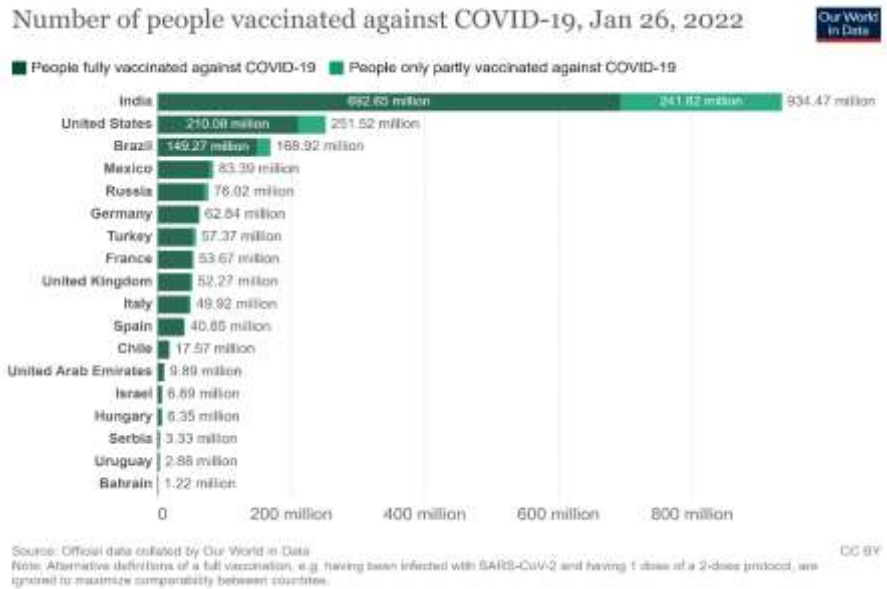

Conforme o supracitado, constata-se que o apartheid vacinal se personifica em uma ameaça à saúde global. Em outras palavras, os indicadores de renda, educação e saúde serão influenciados pelo contexto social em que os seres humanos estarão dispostos, ou seja, o nascimento de uma pessoa em um contexto de economia produtiva e industrializada nos países mais desenvolvidos terá um impacto positivo na sua qualidade de vida, em contrapartida, o nascimento de uma pessoa em um país deficitário produzirá uma miscelânea de efeitos nocivos a sua qualidade de vida. A dinâmica da transpandemia enquanto crise sanitária e humanitária revela a preocupação com a efetivação dos direitos da humanidade.

Diante disso, as vacinas enquanto mecanismos que operam para proteger o corpo humano, desencadeando efeitos imunológicos no combate às ameaças patológicas biológicas que desafiam a saúde humana, são imperiosas aliadas no combate à transpandemia atual. No âmbito do fenômeno do "apartheid vacinal" aliado à desigualdade global na vacinação contra a COVID-19, é imprescindível a cooperação internacional e a comunhão de esforços da comunidade internacional (países, órgão internacionais, ONG's, indústrias farmacêuticas, agências de financiamento, etc.) em prol da responsabilidade na efetivação do direito humano à saúde por intermédio da promoção do acesso universal e gratuito às vacinas.

2. A DINÂMICA TRANSPANDÊMICA DA VARIANTE ÔMICRON: INTERSECÇÕES ENTRE POBREZA E SAÚDE SOB A PERSPECTIVA DA FRATERNIDADE

Os Direitos Humanos, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), foram definidos como sendo uma garantida fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2007). Já anuncia Boaventura de Sousa Santos que a dimensão hegemônica "dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos" (SANTOS, 2014, p. 31).

Nessa perspectiva crítica, os direitos humanos são percebidos e ressignificados como processos/dinâmicas para se alcançar a dignidade[4] humana a partir do acesso aos bens comuns da humanidade, no sentido de que "seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais por dignidade" (HERRERA FLORES, 2008, p. 26). Em meados da década de 1990, diante do rechaço do espanhol (a rigor, do europeu), os migrantes[5] miseráveis saiam em busca de sobrevivência na Europa, os aventureiros gananciosos empreendiam viagens longas e exploratórias em busca das riquezas das terras de onde hoje provêm esses migrantes. De tal

[4] No pensamento de Joaquím Herrera Flores, "Entendiendo por dignidad, no el simple acceso a los bienes, sino que dicho acceso sea igualitario y no esté jerarquizado a priori por procesos de división del hacer que colocan a unos en ámbitos privilegiados a la hora de acceder a los bienes y a otros en situaciones de opresión y subordinación. Pero, ¡cuidado! Hablar de dignidad humana no implica hacerlo de un concepto ideal o abstracto. La dignidad es un fi n material. Un objetivo que se concreta en dicho acceso igualitario y generalizado a los bienes que hacen que la vida sea "digna" de ser vivida" (HERRERA FLORES, 2008, p. 26).

[5] Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país. "Migrante" é o termo frequentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar (IMDH, 2012).

contexto, originou-se o termo “aporofobia”, o qual a filósofa espanhola Adela Cortina define como sendo o “horror aos pobres, entre apatia social e discurso de ódio, lidar com a cruel estrutura do psicológico: que se revela como etiquetar (para, depois destruir) os “perigosos miseráveis” (CORTINA, 2020).

Dito de outro modo, nessa perspectiva, o principal conflito, ou seja, a substância que dá conteúdo aos processos de exclusão, não é a raça, a etnia e/ou a nacionalidade, mas é a pobreza: “há muitos racistas e xenófobos, mas quase sempre todos são aporofóbicos” (CORTINA, 2020, p. 26). Assim, percebe-se que o fator em comum entre os rejeitados não é necessariamente a origem e/ou seus fenótipos físicos, mas, sim, a classe social pertencente e sua utilidade, frequentemente econômica, no território em que se encontram. Segundo Cortina, a pobreza não deve ser entendida apenas como uma carência financeira, mas como “carência dos meios necessários para sobreviver, porém não apenas isso, [...], pobreza é a falta de liberdade, a impossibilidade de levar a cabo os planos de vida que uma pessoa tenha razões para valorizar” (CORTINA, 2020, p. 49).

Diante do exposto, percebe-se que os ataques às coletividades “sem recursos”, aumentam sistematicamente os processos de exclusão. Com isso impossibilitando contribuir com o sistema de trocas e ganhos das relações sociais que define as vítimas da aporofobia, aqueles que, por habitualmente não terem recursos, são considerados como dispensáveis, são indesejados pela crença de que: “se nada tem a nos oferecer, só podem estar aqui para tomar”. Assim, percebe-se a impossibilidade de entender o outro como sujeito de direitos humanos, pois aqueles que “habitualmente não tem recursos [...] não podem nada oferecer ou parecem não poder fazê-lo” (CORTINA, 2020, p. 26). Nesse sentido, Adela Cortina refere sobre a dinâmica aporofóbica no contexto social:

> Em qualquer grupo sistematicamente oprimido, será a pobreza social a que os converterá em foco de desprezo, porque não se aplaude nas sociedades o discurso contra qualquer cor de pele, qualquer raça, qualquer etnia, qualquer religião ou qualquer ideologia, e sim os discursos contra a cor de pele, a raça, a etnia ou ideologia que se encontrem em situação de vulnerabilidade (CORTINA, 2020, p. 69).

Dessa forma, é cediço que a aporofobia é uma condição sistêmica, não é um acaso ou um acontecimento isolado. Pois, odiar as representações de pobreza faz parte da própria sociedade na qual estamos inseridos. Acredita-se que a educação voltada para o ensino ético de uma nova geração é a melhor forma de corrigir este sistema. Assim, por meio do ensino de “mensagens claras de que nossas sociedades rejeitam comportamentos aporofóbicos e

apostam em ações que empoderem os pobres", esse problema será solucionado (CORTINA, 2020, p. 113).

Dessa forma, observa-se que todas as condições de avanço e progresso da qualidade de vida e do poder social das camadas mais baixas apenas foram conquistadas pela força e pressão destas mesmas camadas:

> para produzir essa mudança na direção de ideais igualitários é necessário contar com a educação na família, na escola, na mídia e no conjunto da vida pública. Mas também é necessário construir os tipos de instituições e organizações que caminham nessa direção, porque não serão apenas justas, que é o que lhes corresponde, mas ajudarão a configurar pessoas com caráteres justos. As instituições e organizações realizam tarefas mais ou menos acertadas, mas ao mesmo tempo em que educam com a sua mera existência e atuação, influenciam na conformação do cérebro e do caráter pessoal e social (CORTINA, 2020, p. 148).

Ressalta-se que aporofobia seja um dos mais importantes para se iniciar a investigação, por se enquadrar em todas as opressões direcionadas aos grupos minoritários, os grupos dos sem recursos, os *aporai* (CORTINA, 2020). Deste modo, generalizar todas as formas de opressões sistêmicas à aporofobia é um desfavor às lutas e organizações que se manifestam contra, pois, para o melhor entendimento de fenômenos específicos, é preciso que haja nomes específicos e observações específicas. Sendo assim, a Metateoria do Direito Fraterno desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta. Sabe-se que a palavra fraternidade é substantivo feminino, oriunda do latim frater, tem sua significação atrelada à ideia de irmão, "entre irmãos", "irmandade", "união".

A partir de tal ótica, "defende-se aqui um Direito altruísta, humanista, fraterno, um paradigma jurídico da razão sensível. O Direito, fundamentado na fraternidade, revela-se em um mecanismo de promoção dos Direitos Humanos" (GIMENEZ, 2018, p. 95). Nestes termos, quando incorporada no cenário da Sociedade Mundial, a fraternidade promulga uma nova ordem social pautada em pactos comuns de reciprocidade em prol da convivência em comunidade. Eligio Resta sobre o conceito de Direitos Humanos e a diferença entre "ser homem" e "ter humanidade": Os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como "ser homem" e "ter humanidade". Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade (RESTA, 2004, p. 54).

Logo, formam-se relações humanas, nas quais se partilha destinos existenciais "com o outro – liberdade e igualdade – e para o outro – comunidade" (MADERS; GIMENEZ; ANGELIN, 2019, p. 117). Nessa proposta, tem-se o resgate da compreensão anacrônica de

fraternidade porque é a partir dela que se dá a observação da sociedade atual e dos fenômenos sociais em operacionalização através de uma ótica transdisciplinar[6]. Dessa forma, concebe-se a lógica de que a fraternidade fomenta a construção de relações sociais horizontais, destituindo a consolidação de redes hierárquicas e polarizadas por complexos adversariais (amigo/inimigo, Eu/o Outro, etc.). Em razão disso, constata-se que a fraternidade em intersecção e consonância com o Direito (Direito Fraterno) anseia em "fornecer uma nova hipótese de análise do direito, fundamentada em pressupostos relacionados à amizade, à quebra da obsessão da identidade, ao jurar conjuntamente, ao cosmopolitismo e à paz" (STURZA, 2016, p. 376).

Com efeito, o Direito Fraterno está intimamente vinculado aos temas relacionados à (in)efetivação dos Direitos Humanos porque engloba a atuação de um direito reconhecido e proposto por todos nas dimensões do cosmopolitismo. A fraternidade figura-se como "um direito, outrossim, desvinculado da obsessão da identidade e de espaços territoriais, que determinam quem é cidadão e quem não o é" (STURZA, 2016, p. 381).

Nas palavras de Janaína Machado Sturza sobre a caracterização do Direito Fraterno desenvolvida por Eligio Resta: O Direito Fraterno não é violento, não crê em uma violência legítima, a qual confere ao Estado o poder de ser violento; destitui o código do amigo-inimigo, pelo qual o inimigo deve ser afastado, coercitivamente; acredita em uma jurisdição mínima, apostando em formas menos violentas de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação. O Direito Fraterno busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova "luz", uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração está fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente (STURZA, 2016, 382).

Dessa maneira, a fraternidade encontra amparo no conteúdo do cosmopolitismo porque transcende o Estado-Nação e tangencia contornos globais ao reconhecer a humanidade como lugar comum onde a pluralidade humana deve viver em dignidade sem ser submetida às perversidades civilizacionais. Nesse ponto de compreensão, o Direito contemplado pela fraternidade "tutela e vale para todos não porque pertencem a um grupo, a um território ou a uma classificação, mas porque são seres humanos" (STURZA, 2016, p. 382). Outrossim, observa-se que o Direito Fraterno é inclusivo, na medida em que "não se fundamenta em um

[6] No pensamento de Janaína Machado Sturza "a transdisciplinariedade significa, antes de tudo, transgredir e, ao mesmo tempo, integrar. É nesta perspectiva que Resta busca em várias áreas do conhecimento científico os fundamentos, as fragilidades e a aposta no Direito Fraterno" (STURZA, 2016, p. 379)

ethnos que inclui e exclui, mas em uma comunidade, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças" (STURZA, 2016, p. 381).

Janaína Machado Sturza e Sandra Regina Martini enfatizam que a fraternidade e a solidariedade mostram-se como uma alternativa na análise das consequências da saúde das pessoas em época de pandemia, consideram ser "uma aposta no processo de transformação social. Neste processo, o direito à saúde é um tema que ultrapassa as fronteiras de todos os tipos, pois a ideia do outro como irmão não suporta delimitações territoriais, nem outras delimitações" (STURZA; MARTINI, 2019, p. 40).

De acordo com Eligio Resta:

> A fraternidade recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças, não com os poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania) (RESTA, 2004, p. 16).

Dessa forma, compete a necessidade de ressignificação da sociedade, referir a metateoria do direito fraterno como sendo um acordo entre iguais, de identidade comum, numa sociedade que busca a concretização do direito como uma forma de respeito e reconhecimento (STURZA; MARTINI, 2019). Assim, o direito fraterno é direito jurado em conjunto, num olhar voltado ao futuro. Deste modo, homens e mulheres fazem um pacto em que se "decide compartilhar" regras mínimas de sobrevivência, livre da tirania e da inimizade (RESTA, 2014). A perspectiva da fraternidade propõe a construção de um horizonte digno de ser vivido a partir de uma codificação própria, a codificação operacionalizada pela fraternidade. Do mesmo modo, convida a participar da "comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças" (RESTA, 2004, p. 16).

Dito de outro modo, Janaina Machado Sturza e Sandra Regina Martini produzem a reflexão de que a fraternidade se apresenta como uma desveladora de paradoxos e mecanismo de efetivação dos direitos humanos:

> A fraternidade apresenta-se como um caminho para a consolidação dos direitos fundamentais, pois o resgate deste pressuposto iluminista, ao mesmo tempo em que traz novos desafios, recupera a velha ideia de ver o outro como um outro EU; mais do que isso, a fraternidade está fundada na lei da amizade, no compartilhar, no pactuar. (STURZA; MARTINI, 2019, p. 41).

O Direito Fraterno lança um olhar para além das delimitações territoriais instituídas pelos Estados-Nação, no sentido de horizontalizar relações sociais e despolarizar ambientes conflitivos. Em outras palavras, "o convite de Resta é para apostar. Não uma aposta para

amanhã, mas para um futuro que começa “agora”, neste momento” (STURZA, 2016, p. 385). Hoje, o palco da história é marcado pela crise sanitária e humanitária desencadeada pela Transpandemia COVID-19 que potencializou o fenômeno da politização do vírus. No campo sanitário, os sistemas de saúde pública beiram o colapso, ao passo que é indispensável compreender que o “Público” não pode ficar atrelado somente ao Estado, mas deve-se entender a dimensão “pública” também “à coletividade constituída por todos os seus cidadãos” (LAVAL, 2020, s.p.).

Christian Laval enfatiza a preocupação pela humanidade na perspectiva do comum e a necessidade de se consolidar uma instituição de saúde global em tempos Transpandêmicos:

> O Comum é o que uma decisão coletiva “faz ser comum”. Fazer ser comum é transformar um recurso, um serviço ou um espaço acessível a uma comunidade, baseado no reconhecimento de um direito das pessoas. A vacina é um “bem comum” com base no nexo que é politicamente estabelecida entre ela e um direito fundamental à saúde para todo ser humano. Mas isso não é suficiente para definir um bem comum global, já que fica imediatamente aparente que as condições institucionais ainda precisam ser criadas para que essa decisão seja adotada e implementada. Precisamos de uma organização política para saúde global diferente da OMS. Sua dependência dupla de Estados e de fundos privados não dá a ela a autoridade e os meios que deveria ter para cumprir sua tarefa de cooperação. É, então, necessário imaginar uma instituição de saúde global cujas deliberações e decisões constituirão padrões mundiais imperativos (LAVAL, 2020, s.p.).

Assim, Resta assevera que “construir o direito sobre a humanidade, para além do pensamento de Thomas Hobbes, sobre a base de códigos fraternos, não violentos, baseados não na inimizade, é possível e viável” (STURZA, 2016, p. 386). Não obstante, o “apartheid vacinal” instaurado pela Transpandemia de covid-19, potencializa a dinâmica perversa da variante ômicron a partir da relação instaurada entre pobreza e saúde. Por isso, a fraternidade sugere a ascensão do amigo da humanidade como figura que potencializa a construção de um futuro possível que começa agora. Nessa sugestão, o amigo da humanidade “não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças à sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição” (RESTA, 2004, p. 50).

Dessa forma, compreender as dimensões da sociedade a partir da Metateoria do Direito fraterno é fortalecer a premissa de que a fraternidade deveria ser uma exigência do tempo presente, eis que é imprescindível à existência humana. Em suma, “a fraternidade - que não é compatível com nenhum tipo de soberano, já ela parte do pacto entre iguais e, por isso, é frater e não pater” (VIAL, 2006, p. 120). Nessa concepção, a existência fundamentada na fraternidade possibilita o fortalecimento das relações sociais no interior da Sociedade Mundial pois supera a obsessão inerente aos complexos adversariais. A vacinação por meio da

imunização mostra-se como um dos mecanismos mais efetivos para frear o desenvolvimento e a proliferação da Covid-19, diminui o agravamento da doença, as internações hospitalares, reduz o número de mortes. Assim, a vacinação como forma de promover a saúde necessita ultrapassar todos os tipos de fronteiras e obstáculos, alcançando todas as pessoas que, diretamente ou indiretamente, estão sendo ou serão afetadas pela pandemia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19 propagou-se por todo o mundo, mostrando o quanto as pessoas continuam vulneráveis, principalmente em relação à saúde, pois, apesar dos avanços tecnológicos e científicos, os obstáculos ao acesso à saúde universal, afeta a humanidade em todos os âmbitos existenciais, na medida em que provoca repercussões globais. Constata-se que o apartheid vacinal representa uma ameaça à saúde global. Assim, diante dessa realidade, todos devem empreender dinâmicas fraternidade em defesa da vida e do acesso universal e gratuito às vacinas**.** Generalizar todas as formas de opressões sistêmicas à aporofobia é um desfavor às lutas e organizações que se manifestam contra, pois, para o melhor entendimento de fenômenos específicos, é preciso que haja nomes específicos e observações específicas.

Observa-se que o direito fraterno é uma aposta para uma ressignificação da saúde, do direito e da sociedade. Desta forma, garantir o acesso à saúde e o direito à saúde de forma universal, na pandemia da Covid-19, em um mundo globalizado e multifacetado, representa uma importante prerrogativa à vida. Ressalta-se, que a saúde e a doença em todas as sociedades, sempre foram objetos de reflexão, contudo na atual conjuntura transpandêmica, é imprescindível destacar a universalização do acesso à saúde de acordo com os pressupostos da fraternidade. Destaca-se, que, para enfrentar a pandemia, a OMS considerou algumas medidas essenciais para minorar a disseminação e transmissão do vírus, dentre as medidas pode-se citar: proteção individual, afastamento social e, também, a vacinação são primordiais.

Dessa forma, a fraternidade funciona como um mecanismo de efetivação dos direitos humanos, porque viabiliza as práticas emancipatórias, bem como o redescobrimento dos vínculos fundamentais das relações humanas, se ocupa da possibilidade de uma boa e harmônica convivência com os outros através da união de ideias e de ações, ensejando o bem viver em comunidade. Em suma, a fraternidade, enquanto mecanismo de efetivação de direitos, detém potencialidade para desvelar os complexos paradoxos impostos pela dinâmica perversa da variante Ômicron a partir da relação entre pobreza e saúde.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA MÉDICA. **O apartheid vacinal: ninguém está seguro, até que todos estejam seguros.** 2021. Disponível em: https://academiamedica.com.br/blog/o-apartheid-vacinal-ninguem-esta-seguro-ate-que-todos-estejam-seguros.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CORTINA, Adela. **Aporofobia:** a aversão ao pobre, um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Febre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

CZERESNIA, Dina; et al. **Os sentidos da saúde e da doença**. Rio de Janeiro; Fiocruz, 2012.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Vacinas.** 2021. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/vacinas.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat:** mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos: o**s direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HOMMA, Akira. POSSAS, Cristina. NORONHA, José Carvalho de. GADELHA, Paulo. Vacinas e Vacinações no Brasil: Agenda 2030 na Perspectiva do Desenvolvimento Sustentável. In: **Vacinas e vacinação no Brasil:** horizontes para os próximos 20 anos. Rio de Janeiro: Edições Livres, 2020.

IMDH. **Instituto de migrações e direitos humanos**. Disponível em: http://www.migrante.org.br/IMDH.

LAVAL, Christian. **Laval propõe:** saúde comum. Global. 2020. Disponível em: https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/laval-propoe-saude-comumglobal/?fbclid=IwAR3Ml7sZrE9S2u9g1kT3QDGEFIS8XDJe1Ozg3aSDNkcbOtBx17IydF TzFIw.

MADERS, Angelita Maria; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela. **Mulheres, vulnerabilidade e direito fraterno:** (des)caminhos da violência à dignidade sexual e reprodutiva. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: https://3c290742-53df-4d6f-b12f6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_b88a56e8165147c18354efe5ef124a56.pdf

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. **O Apartheid vacinal:** a desigualdade da vacinação no mundo e no Brasil. 2021. Disponível em: http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1778.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Histórico da pandemia de COVID-19.** 2021. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19.

OUR WORLD IN DATA (OWID). **Vacinas contra o coronavírus (COVID-19).** 2022. Disponível em: https://ourworldindata.org/covid-vaccinations?country=OWID_WRL#citation.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial (coord.). Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Edições Almedina S.A. 2020. Disponível em: https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento** [livro eletrônico]. 1ª edição. São Paulo: Cortez, 2014.

SCLIAR, Moacyr. **PHYSIS.** Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2007.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direitos humanos:** saúde e fraternidade. O movimento entre os saberes. A transdisciplinaridade e o direito. v. 11. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

STURZA, Janaína Machado. O direito na sociedade atual: políticas públicas, direitos fundamentais e a indispensável fraternidade In: **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 68, pp. 375-397, jan./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_68.12.pdf.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. In: **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.